



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13678.000232/2003-06
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.583 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO.
ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 154

Não provado que houve oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, nos termos da Súmula CARF nº 154, não se aplica a taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro e Vanessa Marini Cecconello. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 117/130), admitido pelo despacho de fls. 291/293, em face do Acórdão nº 3801-005.033 (fls. 97/105), de 23/02/2015, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária pela taxa Selic sobre o ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Postula o contribuinte em seu apelo especial que “*seja declarada devida a atualização monetária dos créditos presumidos de IPI, formalizado em 11/08/2003, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002, com base na Selic, calculada desde o protocolo do pedido de ressarcimento*”, e, subsidiariamente, “*caso indeferida a incidência da Taxa SELIC desde o protocolo do pedido de ressarcimento, seja deferida a sua incidência a partir do fim do prazo de 360 dias para apreciação do pedido formulado pelo Contribuinte à Administração Fazendária*”.

Em contrarrazões (fls. 295/299), alega a Procuradoria que o presente processo versa apenas pedido de atualização monetária pela taxa SELIC, “*nada havendo nos autos sobre esse crédito presumido sobre o qual incidiriam tais juros*”. Pontua que o decidido no REsp 1.035.847/RS “é que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização”. Portanto, continua, “*da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo*”. E conclui:

Não tendo sido comprovado que o direito creditório da contribuinte foi obstado/postergado pela autoridade competente na análise de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, não há que se falar em atualização pela Taxa SELIC, por ausência de comprovação da oposição estatal ilegítima, que embasaria o pedido de correção em discussão.

Pede, alfim, que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Conforme se denota do “Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI” à fl. 2, a empresa postulou, em 11/08/2003, apenas “Correção Monetária do Crédito Presumido de que trata a Portaria MF 38/97” (linha 15 do formulário), no valor de R\$ 28.311,74, referente ao 2º trimestre de 2002.

De pronto, afasta-se a incidência, em tese, de atualização monetária desde o protocolo do pedido, pois tal entendimento iria de encontro à Súmula CARF nº 154.

O enunciado da referida Súmula dispõe:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo

de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Ou seja, o pressuposto de sua aplicação é ter havido oposição ilegítima a todo ou fração do ressarcimento postulado, a qual nas instâncias recursais do *iter* do Decreto 70.235/72 venha a ser revertida. Mantida a oposição estatal ao longo do procedimento, portanto mesmo após a insurgência do contribuinte contra a mesma, não há que falar-se em “oposição ilegítima”, quando só então incidiria o REsp 1.035.847/RS e a transcrita Súmula CARF.

Contudo, nada consta dos autos acerca da análise de mérito sobre o suposto crédito presumido daquele período para que se possa aferir se houve oposição estatal ilegítima. Ou seja, não se sabe em que medida o mesmo foi deferido. E somente com esta informação é que podemos delimitar ou não a incidência da Súmula CARF 154.

A decisão do órgão local (fl. 23 e segs.), de 22/10/2004, denegou o pedido por falta de previsão legal para tanto. Isso porque à época essa questão ainda era controvertida, quer no âmbito judicial, quer nos então Conselhos de Contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade (fl. 30/37), datada de 02/12/2004, o contribuinte nada acrescenta acerca dos fatos sobre o pedido originário. Igualmente, em seu recurso voluntário (fls. 70/77), de 15/12/2008, nenhuma informação acerca do pedido inaugural, se é que houve.

Assim, quando a matéria foi objeto de apreciação pela instância *a quo*, nada se sabia sobre os limites fáticos e jurídicos do pedido vestibular.

Agora, em sede de especial, vem o contribuinte postular a aplicação da Súmula CARF 154, subsidiariamente, mas, novamente, não prova se houve, e em que medida, oposição ilegítima ao seu pleito de ressarcimento, quando só então aquela poderia ser aplicada.

E cediço, que em sede de ressarcimento, o ônus da prova recai todo sobre quem o postula. Dessarte, não havendo provas nos autos de que houve alguma oposição estatal ilegítima, é de ser negado provimento ao apelo especial do contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-011.583 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13678.000232/2003-06